

AUTOS DO PROCESSO Nº 1088965 - 2020 (DENÚNCIA)

Tratam os autos de denúncia apresentada pela empresa **Mansur Soluções Eireli** em face de supostas irregularidades ocorridas no edital relativo ao **Processo Licitatório nº 038/2020 – Pregão Presencial nº 020/2020 – Registro de Preços n. 002/2020**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Funilândia, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de h/hora em mão de obra, pedreiro, servente e pintor, sem fornecimento de materiais, em atendimento à Secretaria de Saúde do Município, com pedido liminar de suspensão do certame.

A documentação inicial foi recebida como Denúncia pelo Conselheiro Presidente (peça 10, cód. arquivo 2156636, SGAP), o qual determinou a sua autuação e distribuição.

Distribuídos os autos, o Conselheiro José Alves Viana, no despacho acostado aos autos do processo eletrônico (peça 12, cód. arquivo 2152796), fez a seguinte determinação:

À Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação,

Inicialmente, com fulcro na Portaria nº 21/PRES./2020 deste Tribunal, publicada no Diário Oficial de Contas em 29/03/2020, que altera a Portaria nº 20/PRES./2020, considero a matéria urgente e determino a tramitação imediata do presente feito nesta Casa.

Tratam os autos de denúncia apresentada pela empresa Mansur Soluções Eireli em face de supostas irregularidades ocorridas no edital relativo ao **Processo Licitatório nº 038/2020 – Pregão Presencial nº 020/2020**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Funilândia, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de h/hora em mão de obra, pedreiro, servente e pintor, sem fornecimento de materiais, em atendimento à Secretaria de Saúde do Município, com pedido liminar de suspensão do certame.

Após, retornem os autos conclusos.

Em cumprimento ao despacho retro, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise.

Antes de adentrar no mérito da denúncia, esta Unidade Técnica, para fins de complementação da instrução processual, entende que os autos podem ser convertidos em diligência para que seja providenciada a intimação do **Sr. Guilherme Rodrigues Costa**,

Pregoeiro, a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas as fases interna e externa do certame, o **que inclui o contrato, caso tenha sido assinado, ou notas de empenho**, bem como as justificativas, caso queira, acerca das alegações da empresa denunciante, nos termos do art. 140, §§1º e 2º da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Após, os autos podem retornar a esta Coordenadoria para análise, caso não tenha sido assinado o contrato ou emitida nota de empenho decorrente da licitação em tela.

Se assinado o contrato ou emitida nota de empenho, os autos podem ser encaminhados à Unidade Técnica competente para análise técnica, considerando que a competência desta Coordenadoria, no que se refere às denúncias/representações, restringe-se ao exame prévio de ato convocatório de licitação, o que exclui os processos com contratos firmados, independentemente da fase processual, conforme se depreende do artigo 43 da Resolução Delegada nº 01/2019.

À consideração superior.

DFME/CFEL, 17 de julho de 2020.

Érica Apgaua de Britto
Analista de Controle Externo
TC-2938-3